PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037463-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU e outros Advogado (s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, 1º VARA CRIMINAL Procuradora de Justica: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSURGÊNCIAS DA IMPETRAÇÃO: 1 - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PARA QUE REALIZE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS A AUSIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA "A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA ENSEJAR A NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO EVIDENCIADA A OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS" (RHC N. 104.079/MG, REL. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª T., DJE 12/3/2019) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO IMPLICA A NULIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA" (HC N. 201.506, REL. MINISTRO GILMAR MENDES, 2º T., DJE 31/8/2021). DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PARA QUE PROMOVA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO PACIENTE NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DO JULGAMENTO DESTE HABEAS CORPUS. 2 — DESFUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DO DECRETO PREVENTIVO AMPARADO NA GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME, CUIDANDO-SE DE PACIENTE QUE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.DENEGAÇÃO. A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE FOI DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DIANTE DA APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE CRACK, ENTORPECENTE DE ALTO PODER DELETÉRIO, APROXIMADAMENTE 1KG (UM QUILO), ALÉM DE PETRECHOS DO TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DO REQUISITO INSERTO NO ART. 312 DO CPP. 3 - ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos deHabeas Corpus de nº. 8037463-82.2024.8.05.0000, impetradopelo advogado José Henrique Ribeiro Piau, em favor deJOSÉ VITOR DA SILVA SILVEIRA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora oMM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Barreiras/Ba.ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conceder parcialmente a Ordem, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037463-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU e outros Advogado (s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, 1º VARA CRIMINAL Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JOSÉ VITOR DA SILVA SILVEIRA, apontando como Autoridade Coatora, o Juízo do PLANTÃO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, sendo os autos de origem nº. 8007842-71.2024.8.05.0022 distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Barreiras/Ba. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 07 de junho de 2024, por volta das 22:45 h, nas mediações da Rua Tomé de Souza, Vila Brasil, Barreiras/BA, pela suposta prática do delito previsto

no art. 33 da Lei de Drogas. Destaca que, conforme narrativa do Condutor (SD/PM), o Paciente se encontrava em via pública quando foi abordado pela guarnição da Polícia Militar que realizou a revista pessoal, ocasião em que localizaram o seguinte: 1) A quantia R\$ 655,25 (Seiscentos e cinquenta e cinco Reais e vinte e cinco centavos); 2) 957 gramas da substância análoga a "crack" em formato de tablete; e 07 gramas da substância análoga a "crack" em formato individualizada em 36 "trouxinhas"; 3) 02 balanças de precisão; e 4) 01 bolsa preta. Salienta que "o flagrante foi chancelado sem oitiva e contato com o Paciente, senso suprimida a realização de audiência de custódia, não sendo caso de sua homologação. Unido a isto, o decreto prisional foi proferido de forma genérica, sem avaliação das circunstâncias concretas para decretação da preventiva, tomando por base exclusivamente a gravidade do delito, que de todos os fundamentos, a prisão do Paciente é ilegal, lesando diversos princípios da ordem jurídica instituída".(sic). Relata que o decisum não traz fundamentos sólidos capazes de realmente justificar a prisão preventiva do Paciente que, ausente está o periculum libertatis, não possuindo antecedentes criminais sendo réu primário, inexistindo os requisitos autorizadores da prisão ante tempus. Assim, considerando os elementos favoráveis ao Paciente (Primário, residência fixa e ocupação lícita), bem como pela ausência de representação pela Prisão Preventiva pela Autoridade Policial, não resta alternativa senão a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 350 do CPP, ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, Pugna pela concessão da ordem para determinar a soltura do paciente, mediante relaxamento da prisão em flagrante, pois ilegal a sua realização, e a concessão de liberdade provisória, pois desproporcional para o caso em apreco; alternativamente, a concessão de outra medida cautelar diversa da prisão, inclusive, por meio de mecanismo de monitoramento eletrônico. No mérito, que seja confirmada a ordem para garantir a sua liberdade provisória. O Impetrante acostou aos autos os documentos no ID 63560893. O Desembargador Relator Plantonista indeferiu o pleito liminar, conforme decisão ID 63560166. A autoridade indigitada coatora apresentou informações do ID 64078807. Os autos seguiram com vistas à Procuradoria de Justiça que apresentou parecer no ID 64348472 entendendo pela inocorrência de constrangimento ilegal. Em seguida os autos vieram conclusos e pronto para voto, razão pela qual, em observância à primazia do julgamento de mérito, na condição de Relatora, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório, Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037463-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU e outros Advogado (s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, 1º VARA CRIMINAL Procuradora de Justica: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis VOTO Almeja o Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade deJOSÉ VITOR DA SILVA SILVEIRA aduzindo, para tanto, a não realização da audiência de custódia, bem como a desfundamentação e a desnecessidade da decretação da prisão preventiva, tendo em vista estar calcada na gravidade genérica do crime, cuidando-se, lado outro, de Paciente que ostenta condições pessoais favoráveis. 1 — Da não realização da audiência de custódia: Segundo consta da prova préconstituída, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 07/06/2024, depois de prepostos da Polícia Militar terem recebido denúncias anônimas

de moradores da Rua Tomé de Souza da prática do tráfico de drogas, solicitando que a quarnição realizasse uma busca nos telhados das residências, pois pessoas estariam se homiziando no telhado. Realizada a diligência, a equipe policial flagrou o ora Paciente em cima de um muro, "que ao visualizar a Equipe dispensou em outro telhado uma bolsa contendo: 02 (duas) balanças de precisão, um tablete de substância com características análoga a crack pesando aproximadamente 957g (novecentos e cinquenta e sete gramas) e 36 (trinta e seis) pedras de substância com características análoga a crack, pesando aproximadamente 7g (sete gramas) e a quantia em dinheiro de R\$ 655,25 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)." — ID 63560897, fl. 20. Diante da apreensão dos entorpecentes, o Paciente foi preso em flagrante delito e conduzido à autoridade policial, reservando-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva, ocasião em que os advogados do Paciente acostaram aos autos do APF o pedido de habilitação, nada requerendo quanto ao flagrante delito. A autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva, amparandose na gravidade concreta do crime, ante a quantidade de droga apreendida e pelas circunstâncias da prisão. Com efeito, ao analisar a prova préconstituída desta ação mandamental liberatória é possível constatar que o Paciente não foi submetido à audiência de custódia, tendo a autoridade apontada como coatora informado que: ID 64078807: "Cuida-se de auto de prisão em flagrante nº 8007842-71.2024.8.05.0022 em que figura como custodiado JOSÉ VITOR DA SILVA SILVEIRA, preso em flagrante de delito em 07/06/2024, nesta cidade de Barreiras — Bahia, imputando-lhes a prática, em tese, do delito previsto no art. 33 Caput da Lei 11.343/2006 - Tráfico de Drogas. Os autos foram encaminhados, aos 08/06/2024, para o Plantão Judiciário Unificado do 1º Grau. O Ministério Público Estadual pugnou pela homologação da prisão em flagrante, bem como pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento no art. 313 do Código de Processo Penal. (ID. 448260055). A Defesa Técnica somente acostou habilitação nos autos, conforme ID. 448261225. Pela Excelentíssima Juíza que atuava no Plantão Judiciário foi decidido pela legalidade da prisão em flagrante e pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 448265142), com fundamento nos artigos 312, § 2º e 313, I, ambos do CPP, com partes devidamente cientificadas da decisão. (ID. 448265142). O mandado de prisão expedido no ID. 448266041. E assim, tendo encerrado a competência do Plantão Judiciário, os autos foram redistribuídos por sorteio à essa 1º Vara Criminal. Despacho do MM. Juiz Titular desta 1º Vara Criminal: Recebidos do Plantão Estadual. Despacho do MM. Juiz Titular desta 1º Vara Criminal: Recebidos do Plantão Estadual. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de JOSÉ VITOR DA SILVA DA SILVEIRA, nascido em 23/04/2006, CPF n.º099.977.215-51, filho de Adriana Maria da Silva e Djair Pereira da Silva, por suposta infração ao art. 33 da Lei 11.343/06, fato ocorrido em 07/06/2024, na Rua Tomé de Souza, cidade de Barreiras/BA. Pelo MM Juiz Plantonista foi decido pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 448265142), com partes devidamente cientificadas da decisão. Inclua-se o mandado de prisão no BNMP 2.0. Aquardem-se os prazos dos arts. 51 e 54 da Lei nº 11.343/06. Ajuizada a ação penal ou distribuído o inquérito, apensem-se. Ao término dos dois prazos, com ou sem distribuição do inquérito ou da ação penal, voltem conclusos para redefinição da situação prisional do autuado. BARREIRAS/BA, 10 de junho de 2024. Gabriel de Moraes Gomes. Juiz de Direito. Pela defesa técnica foi apresentado pedido de habeas corpus ao TJBA (ID. 449173615,

fl. 2 a 12). Em seguida, despacho da DD Relatora do HC - PJE 8007842-71.2024.8.05.0022, solicitando informações a este Juízo de origem. (...)". A autoridade policial acostou aos autos do APF as fotografias do Paciente, segundo se observa do ID 63560897, fls. 50/51. Malgrado a audiência de custódia não tenha sido realizada no caso em julgamento, infere-se dos autos que os elementos informativos relativos ao flagrante delito, assim como a fotografia do Paciente, foram encaminhados à autoridade apontada como coatora que, em sede de plantão judiciário, entendeu pela legalidade do flagrante, razão pela qual homologou o APF e, depois da manifestação do Ministério Público, decretou a preventiva. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a não realização da audiência de apresentação não é suficiente, por si só, para o reconhecimento da nulidade da prisão preventiva, desde que observadas as garantias processuais e constitucionais. No caso em análise a prisão preventiva do Paciente foi decretada depois de constatada pela autoridade judicial a necessidade de acautelamento da ordem pública, em observância às garantias processuais e constitucionais, de modo que não se pode admitir como nulo o título prisional. Não obstante, a fim de fazer cumprir a normativa do art. 310 do CPP e as diretrizes internacionais sobre a necessidade de submissão das pessoas privadas de liberdade à audiência de custódia, conforme estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, deve a autoridade indigitada coatora promover a audiência de apresentação do PacienteJOSÉ VITOR DA SILVA SILVEIRA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do julgamento deste Habeas Corpus. Na oportunidade, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO SATURNÁLIA. SUPOSTO CONSÓRCIO ENTRE SÓCIOS DE CASAS LOTÉRICAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A segregação cautelar do paciente foi decretada em decorrência da "Operação Saturnália", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento de representantes de casas lotéricas em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de lavagem de capitais e de extorsão. 2. Com efeito, o procedimento investigativo foi instaurado com o objetivo de apurar a existência de um suposto consórcio entre a alta cúpula de organização criminosa e um grupo de donos de loteria, dentre os quais se encontra o ora requerente. De acordo com a denúncia, o paciente, vulgo "CHAPO, é o articulador entre os dois núcleos da alianca formada entre Loteria do Povo e Comando Vermelho, atuando como intermediário entre os grupos" (fl. 73). 3. Narra o Ministério Público, ainda, que "Márcio José de Lima Souto/Chapo promoveu e financiou a organização criminosa armada Comando Vermelho, dando-lhe dinheiro, para, em contrapartida, a facção determinar, nos bairros de Fortaleza e municípios do interior, o fechamento de loterias e casas esportivas (bets) concorrentes e que os cambistas migrassem para a Loteria do Povo, de cujo sistema também participa a Loteria Gomes". 4. Conforme entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva. quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (RHC n. 104.079/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva" (HC n. 201.506, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 31/8/2021). 5. Cumpre consignar, por

oportuno, que o Tribunal de origem determinou a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do julgamento do habeas corpus primevo. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência de realização de audiência de custódia no prazo legalmente previsto. 6. Ademais, o acórdão que manteve a prisão preventiva do acusado mencionou a gravidade concreta da conduta imputada ao peticionante, que ditava "ordens acerca de onde deveria atuar os membros do Comando Vermelho para o fechamento de estabelecimentos concorrentes no ramo das lotéricas, bem como por incitar a prática de atos violentos, subtração de equipamentos e incêndios, demonstrando, desta feita, relevante papel no grupo criminoso investigado" (fl. 952, grifei). 7. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 5/10/2016). 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 815.729/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) Ademais, para fins de reconhecimento da existência de nulidade, segundo dispõe o art. 563 do CPP, é necessária a demonstração de prejuízo para a defesa, situação que não se verificou na espécie. Sobre a imprescindibilidade de demonstração do prejuízo à parte para fins de reconhecimento de nulidade processual transcreve-se julgado do Superior Tribunal de Justica sobre o tema: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO. 2. USO DE ALGEMAS. ALEGAÇÃO PRECLUSA. PREJUÍZO NÃO INDICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. 4. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ANOTAÇÕES ANTERIORES. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não há transgressão ao princípio do juiz natural, nem obrigatoriedade recursal - acusatória ou defensiva - quando exarada decisão em audiência de custódia por plantonista e distribuído o inquérito ao Juízo competente, este decreta a prisão preventiva, fundamentadamente" (AgRq no HC n. 527.921/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/10/2019). 2. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP. Na hipótese, não houve insurgência defensiva oportuna nem indicação de prejuízo concreto, motivo pelo qual não há se falar em nulidade. 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. No caso dos autos, a ação penal tramita em observância ao princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. 4. As instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo para garantir a ordem pública. Com efeito, as decisões ordinárias indicam a gravidade concreta da conduta imputada, uma vez que o paciente foi preso em flagrante após

arremessar pela janela do carro um tablete de maconha, pesando 609 gramas. Ademais, o paciente possui inúmeros anotações, inclusive por associação para o tráfico, já tendo sofrido condenação pelo crime de sequestro. -Contata-se, portanto, uma periculosidade acentuada, com fundamento em elementos concretos, aptos a ensejar a atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública. De fato, a existência de condenação definitiva enseja igualmente a decretação da prisão cautelar, como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 771.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) Nestes termos, diante do quanto fundamentado, não tendo sido evidenciado a partir dos documentos que instruem a presente ação mandamental liberatória a ocorrência de nulidade processual, em virtude da não constatação de prejuízo à defesa, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal. 2 — Da desfundamentação do decreto preventivo, da desnecessidade da prisão ante a presença de condições pessoais favoráveis a autorizar a restituição da liberdade: Aponta o impetrante que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, revelando-se possível a restituição dostatus libertatis deste, não sendo o cárcere a medida adequada ao caso concreto, estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Com efeito, a prisão processual deve ser considerada como última medida a ser adotada, segundo dispõe o art. 282, § 6º da legislação processual penal pátria: "§ 6º Aprisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)" A situação ora em julgamento foi objeto de análise pela autoridade apontada como coatora, que concluiu pela presença do requisito da necessidade de garantia da ordem pública, considerando a quantidade de crack apreendida, assim dispondo a magistrada: ID 51785633 -fls. 158/160: "[...] Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de JOSÉ VITOR DA SILVA DA SILVEIRA, nascido em 23/04/2006, CPF n.º099.977.215-51, filho de Adriana Maria da Silva e Djair Pereira da Silva, por suposta infração ao art. 33 da Lei 11.343/06, fato ocorrido em 07/06/2024, na Rua Tomé de Souza, cidade de Barreiras/BA. Instruem o procedimento o auto de apreensão e exibição dos entorpecentes, declarações dos condutores, interrogatório do conduzido, nota de culpa, exame preliminar de constatação com resultado positivo para crack. Com vista do expediente, pugnou o Ministério Público pela legalidade da prisão em flagrante e decretação da custódia preventiva por entender presentes os requisitos legais. A Defesa acostou apenas habilitação nos autos. Relatado o necessário. Decido. Quanto à materialidade, resta comprovada conforme laudo de constatação preliminar resultado positivo para a substância popularmente conhecida como "crack", aproximadamente, 1kg (ID. 448259075 - fls. 25/26) - e contexto em que apreendidos os entorpecentes - parcialmente embalada em porções (ID. 448259075 - fls. 35), fatores que indicam destinação à mercancia. Quanto à autoria, afirmaram os policiais responsáveis pela prisão que durante o patrulhamento ostensivo, moradores noticiaram a existência de individuo homiziado em residência, o qual dispensou uma bolsa, após avistar a viatura policial. Na referida bolsa foi encontrado volume contendo guase 1kg de substância entorpecente "crack" (parte embalada em sinais de destinação para mercância), além de dinheiro trocado e balanças de

precisão. Registra-se a lisura da apreensão policial, juridicamente, válida pelos indícios robustos de autoria e materialidade. Entende a Jurisprudência: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDOS ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DELITUOSA. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. APREENSÃO DE MACONHA. DROGAS EMBALADAS EM PORÇÕES. PRESENÇA DE DINHEIRO, CUJA ORIGEM LÍCITA NÃO FOI SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MERCANCIA DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA PARA CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE USUÁRIO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DO § 2º DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DA DROGA. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO PENAL DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 E EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO A TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5º C. Criminal -0000079-28.2021.8.16.0161 - Sengés - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 02.05.2022). (TJ-PR - APL: 00000792820218160161 Sengés 0000079-28.2021.8.16.0161 (Acórdão), Relator: Humberto Goncalves Brito, Data de Julgamento: 02/05/2022, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/05/2022). Assim, dado o contexto em que encontrados os entorpecentes, o quanto narrado pelos policiais — cujas declarações nesse momento se presumem verdadeiras, tenho porpresentes os indícios de autoria. Destarte, afasto o pleito de relaxamento de prisão e com espegue no art. 302, I do CPP atesto a legalidade a prisão em flagrante. Quanto à manutenção dacustódia, denota-se como necessária, uma vez que, por ora, não se afigura ser caso de substituição por medida cautelar diversa. Apesar do custodiado ser tecnicamente primário, as circunstâncias da prisão são desfavoráreis, a indicar risco à garantia da ordem pública e ao estado de liberdade do agente. Trata-se de volumosa quantidade de droga apreendida em poder do custodiado, com fortes indícios de mercancia, evidenciados pelos produtos apreendidos, além da natureza da droga representar substância com alto valor viciante e destrutivo. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DO CICLO DELITIVO. RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. TESE SUPERADA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "a alegação de ser o agente mero usuário de drogas não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, por depender de profundo revolvimento fático-probatório" (HC n. 485.248/MG, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019). 2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada na grande quantidade de entorpecentes apreendidos - a saber, 11 quilogramas de maconha - com a organização criminosa da qual o paciente supostamente faz parte e que seria responsável pelo tráfico interestadual de drogas em larga escala adquiridas do grupo criminoso Primeiro Comando da Capital - PCC, havendo ainda indícios da prática de outros delitos e da estreita e estável ligação do ora paciente com o líder da facção criminosa, possuindo a função de revender os entorpecentes, especialmente, cocaína. 3. Com

efeito, a jurisprudência desta Corte Superior afirma que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resquardar a ordem pública, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis. Precedentes. 6. No que concerne à alegação de excesso de prazo para conclusão das investigações e, por consequência, da prisão cautelar, verifico que o Colegiado de origem não apreciou especificamente o tema, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, as informações prestadas pelo Juízo singular dão conta da complexidade dos delitos apurados, noticiando que as investigações foram concluídas, bem como que a denúncia foi oferecida e recebida em 18/11/2020, o que torna superada a referida tese, inexistindo, no mais, ilegalidade flagrante a ser sanada na espécie. 7. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 138.340/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 16/03/2021). Assim, com fundamento nos artigos 312, §2º e 313, I ambos do CPP, corroborado em parecer ministertial, atesto a legalidade da prisão em flagrante e DECRETO a prisão preventiva de JOSÉ VITOR DA SILVA DA SILVEIRA, nascido em 23/04/2006, CPF n.º099.977.215-51, filho de Adriana Maria da Silva e Djair Pereira da Silva. Em nome da celeridade processual e considerando se tratar de decisão proferida em regime de plantão DOU a esta decisão FORCA DE MANDADO DE PRISÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÌCIO. Remetam-se os autos, findo o período de plantão, à autoridade judicial competente. Determino seja entreque uma cópia desta decisão ao preso... [...]" As circunstâncias da prisão processual revelam, ao menos neste momento, a necessidade de acautelamento da ordem pública ante a quantidade entorpecente apreendida em poder do Paciente. O crack é considerado um entorpecente de alto poder deletério, não podendo ser minimizado o fato de ter sido encontrado quase um quilo deste estupefaciente em poder do Paciente. Não se descuida que as medidas cautelares são regidas pela cláusularebus sic standibus, podendo ser revogadas ou decretadas quando necessárias, desde que recomendadas pela situação fática. É esta a hipótese dos autos, a medida cautelar foi decretada em face da gravidade concreta da conduta, recém-ocorrida, não havendo alteração do contexto desde a implementação da custódia, tampouco revelando-se suficiente, por si só, para justificar a liberdade do agente a presença de condições pessoais favoráveis, tendo em vista a incidência do requisito da garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. É exatamente este o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, mormente considerando a gravidade concreta da conduta, haja vista a grande quantidade de droga apreendida,

consistente em 94,8 kg de maconha, que estava sendo transportada entre estados da federação; circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta, justificando a segregação cautelar imposta. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 835.011/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE REJEITADA. MONITORAMENTO PRETÉRITO. CRIME PERMANENTE. APREENSÃO DE GRANDE OUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal. 2. Nulidade da prisão em flagrante rejeitada. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram (inclusive com monitoramento pretérito do imóvel pela autoridade policial), de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante, com apreensão de grande quantidade de drogas (mais de 150 kg de maconha e 713,70 gramas de cocaína). Não há que se falar, nesse contexto e momento processual, em nulidade do flagrante, tampouco em nulidade das provas ali obtidas. 3. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. A medida extrema é necessária para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida: 264 peças entre tijolos e tabletes de maconha, com peso total de 155.759,360 gramas, e 770 porções de cocaína, com peso total de 713,70 gramas. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.. (AgRg no HC n. 846.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.) Deste modo, estando suficientemente fundamentada a prisão processual do Paciente, não há que se falar em desnecessidade da prisão, porquanto amparada em elementos concretos, baseada no permissivo legal do art. 312 do CPP. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual se CONHECE E CONCEDE PARCIALMENTE A ORDEM de habeas corpus JOSÉ VITOR DA SILVA SILVEIRA, PARA DETERMINAR A AUTORIDADE APONTADA COATORA, QUE PROMOVA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora